



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2011** **(Do Sr. Walter Tosta)**

Estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida nos centros comerciais, "shopping centers" e hipermercados e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6132/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Os centros comerciais e “shopping centers” e hipermercados, instalados em todo o território nacional disponibilizarão elevadores para uso exclusivo de portadores de deficiência física.

Art. 2º- Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade, nas dependências externa e interna dos centros comerciais, “shopping centers” e hipermercados, placas indicativas da localização dos respectivos elevadores.

Art. 3º- A não-observância desta lei sujeitará o infrator à multa pecuniária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que será corrigido anualmente Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, incluindo, não apenas, os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, inscrevendo-os como direitos humanos fundamentais de ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir desses direitos fundamentais, enquanto cidadãos. Foi adotado também, pela Carta Magna o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão, mas de um dever da sociedade política. É imprescindível a adoção de medidas que favoreçam a acessibilidade de portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes liberdade de locomoção.

Diante do exposto, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação deste projeto de lei, o qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dos portadores de necessidades especiais nos centros comerciais, “shopping centers”, hipermercados e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e à livre locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta ainda a visão de obrigatoriedade e dos meios que assegurem o exercício deste mandamento constitucional.

Portanto, o objetivo desta proposição está em consonância com o

disposto em na Constituição da República, na legislação específica que defende os direitos das pessoas com deficiência no Brasil e se baseia no bom senso que teve pautar a atuação dos Poderes Constituídos e, em face do elevado alcance social da proposição, estou certo de que ela obterá os votos favoráveis de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Deputado Walter Tosta – PMN/MG

**FIM DO DOCUMENTO**